

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172900301932

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 090/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: TRIGOOD IND. E. COM. DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 361/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento.

A infração foi capitulada no art. 53, II, letra "d", art. 78, I e art. 98-A do RICMS-RO aprov. pelo Decreto nº 8321/98 c/c Convênios ICMS 28/93. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 25.009,60
Multa 90%:	R\$ 22.508,64

Valor do Crédito Tributário: R\$ 47.518,24 (quarenta e sete mil, quinhentos e dezito reais e vinte e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 11) em 25/07/2018, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/15); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.09.09.04.0181/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 38/43) julgou nula a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fls. 45). O autor do feito teve ciência eletrônica, às fls. 48, porém não apresentou Manifestação Fiscal; Relatório deste Julgador (fls. 50-51)

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo teve sobre si a imputação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, sem efetuar o pagamento.

Em defesa esclareceu que efetuou os recolhimentos da nota fiscal nº 30442, no dia 30.04.2018, juntamente a outras notas fiscais de entrada, bem como o recolhimento da nota fiscal nº 30511, no dia 15.01.2018, igualmente junto com outras notas fiscais de entrada, trazendo prova do alegado às fls. 16 a 23.

A decisão de 1ª Instância foi criteriosa na análise dos autos e declarou a nulidade, de pronto, do auto de infração, sob a fundamentação de que o Agente de Tributos não estava sob o manto de proteção da Designação Fiscal competente para autorizar a fiscalização de operações cujo o período não corresponde ao exato momento da infração.

Da análise dos autos, não resta outra alternativa a não ser corroborar com o dispositivo da Decisão singular, uma vez que a atuação do Fisco, nos casos em que não se trata de flagrante infracional, devem ser precedidos Designação competente (DFE ou DSF), conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008:

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração a legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário - PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Logo, por constatar que as Notas Fiscais possuem emissão datadas de 21 de outubro e 16 novembro de 2017 e a autuação lavrada em 11 de dezembro de 2017, vemos que não deve prosperar a ação fiscal, ante a ausência de autorização específica para tal atividade de fiscalização.

Uma vez já constatado o referido vício formal que impede de dar seguimento à ação, não é necessário analisar as questões de mérito, qual seja, apurar se houve o cometimento da infração tributária imputada ao contribuinte, tampouco seus argumentos e eventuais provas para ilidir a ação fiscal.

Assim sendo, aponto a nulidade do auto de infração e concedo o direito de refazimento do Auto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

Julgador/Relator da 2ª Inst./TATE/SEFIN

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172900301932
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : TRIGOOD IND. E. COM. DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 230/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 362/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A ICMS ST SEM RECOLHIMENTO DEVIDO – ERRO FORMAL DETECTADO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FISCAL PARA O ATO – NULIDADE. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária, sujeita ao recolhimento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, sem efetuar o pagamento. Matéria de mérito não apreciada pela constatação de pronto do erro formal do autuante, visto que executou fiscalização que não se tratava de flagrante infracional, sem a devida Designação Fiscal, que deve preceder e autorizar ação fiscalizadora objeto do auto de infração. Mantida a Decisão Singular de nulidade da ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** da ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator